



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026  
(à MPV 1359/2026)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

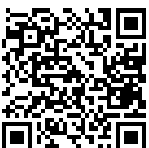
“Autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica”

“Art. 2º .....

**§ 11. Para fins de enquadramento no limite máximo das operações de crédito previstas nesta Medida Provisória destinadas a taxistas e motoristas de aplicativo, será considerado o valor final efetivamente constante da nota fiscal da aquisição do veículo, após a incidência de descontos legais, incentivos fiscais, isenções tributárias ou benefícios aplicáveis à categoria profissional.**

**§ 12. Na hipótese de aquisição de veículo por taxista com benefício fiscal de isenção tributária, inclusive isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o limite de financiamento observará exclusivamente o valor líquido final da operação constante da nota fiscal emitida ao beneficiário.**

**§ 13. O limite máximo das operações de crédito destinadas à aquisição de veículos por taxistas e motoristas de aplicativo permanecerá**



**fixado em até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observado o valor final efetivamente pago pelo beneficiário.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.359, de 2026, para assegurar tratamento isonômico e compatível com a realidade tributária aplicável aos taxistas beneficiários de isenções fiscais legalmente previstas na legislação brasileira.

O texto da Medida Provisória estabelece limite máximo de financiamento no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição de veículos destinados ao transporte individual remunerado de passageiros. Contudo, a ausência de previsão expressa acerca da forma de cálculo desse limite pode gerar interpretações restritivas que prejudiquem diretamente os taxistas beneficiários de isenções tributárias de IPI e ICMS.

Na prática, diversos veículos possuem valor bruto de mercado superior ao teto previsto na Medida Provisória, mas, após aplicação das isenções fiscais legalmente asseguradas aos taxistas, o valor final efetivamente constante da nota fiscal fica abaixo do limite de financiamento estabelecido pelo programa federal.

Como exemplo concreto, um veículo com preço público aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pode alcançar valor líquido final inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) após incidência dos benefícios tributários aplicáveis à categoria dos taxistas. Nessa hipótese, impedir o enquadramento da operação significaria desconsiderar a própria política pública de incentivo fiscal historicamente concedida ao setor.

A emenda promove segurança jurídica ao estabelecer expressamente que o parâmetro para enquadramento no limite das operações de crédito será o valor líquido final efetivamente constante da nota fiscal emitida ao beneficiário, após aplicação de descontos, isenções e incentivos legais. A medida



evita interpretações restritivas por instituições financeiras e assegura tratamento uniforme entre motoristas de aplicativo e taxistas.

Além disso, a proposta fortalece a política de renovação de frota, estimula a modernização dos veículos utilizados no transporte individual de passageiros e garante maior efetividade social à Medida Provisória, sem criação de despesa adicional para a União, uma vez que apenas esclarece critério de cálculo compatível com os benefícios tributários já previstos em lei.

A presente emenda encontra fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, valorização do trabalho e eficiência administrativa, previstos nos arts. 5º, caput, 37 e 170 da Constituição Federal, promovendo maior efetividade e alcance social à política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.359, de 2026.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

**Deputado Ricardo Abrão**  
**(PSDB - RJ)**  
**deputado federal**

